



Departamento de Consultoria Técnica

Informação nº 0589/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0382/2025

Autoria: Vereador Julierme Sena

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os autores de pichação em bens públicos e privados de Fortaleza realizarem a reparação do dano mediante pintura do local pichado, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 269/2021, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto à tramitação em apenso.

Contudo, cabe a esta Consultoria informar que o art. 907 da Lei Complementar nº 270, de 02 de agosto de 2019, já prevê a obrigatoriedade de o infrator reparar os bens públicos e privados pichados:

Art. 907. Pichar ou sujar as edificações, bens públicos, monumentos ou bens tombados.

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa simples, remoção, reparação, reposição ou reconstituição.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de os autores de pichação em bens públicos e privados de Fortaleza realizarem a reparação do dano mediante pintura do local pichado. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Entretanto, sobre o art. 3º, destaca-se que não compete ao Município legislar sobre responsabilidade civil por se tratar de um assunto inerente ao direito civil, cuja normatização é de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que **não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais**¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

5. Requisitos formais

É importante pontuar que o projeto não prevê, em seu art. 5º, o valor da multa para quem descumprir o disposto em seu bojo, o que tornaria o dispositivo sem eficácia no caso de aprovação, pois penalidades e multas, com seus respectivos valores, devem estar determinadas em lei, conforme prescrito na Constituição Federal:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Cabe ainda pontuar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.906 do Distrito Federal, entendeu pela possibilidade de delegação a normas infralegais a fixação de multas, desde que haja a previsão das sanções cabíveis e critérios mínimos para a regulamentação².

“As Agências Reguladoras **não poderão**, no exercício de seu poder normativo, **innovar primariamente a ordem jurídica sem expressa delegação**, tampouco regulamentar matéria para a qual **inexista um prévio conceito genérico**, em sua lei instituidora (standards), ou criar ou aplicar sanções não

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.

² STF, ADI 5.906/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06.03.2023, publicado em 16.03.2023.



Departamento de Consultoria Técnica

previstas em lei, pois, **assim como todos os Poderes, Instituições e órgãos do poder público estão submetidas ao princípio da legalidade** (CF, art. 37, caput). No caso em julgamento, a Lei 10.233/2003, com as alterações redacionais supervenientes, **fixou os critérios mínimos indispensáveis** para o exercício, pela Agência Reguladora, da competência para **imposição de sanções pela prática de infrações administrativas.**”

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2025.

Diana Guimarães Portela

Consultora Legislativa - Matrícula 633-A

De acordo.

Francisco Helder Farias Neto

Consultor Legislativo – Matrícula 629-A

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda

Coordenador-Geral Legislativo

Consultor Legislativo - Matrícula 623-A